



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.703 - MS (2013/0193446-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A**  
**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO**  
**TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA MARINES GOIS**  
**ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.703 - MS (2013/0193446-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A**  
**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO**  
**TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA MARINES GOIS**  
**ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que é incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta a desnecessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão de que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) é exorbitante. Por fim, reitera o pedido de redução da indenização.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.703 - MS (2013/0193446-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Inicialmente, cumpre observar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração do dano moral, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Por outro lado, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF - DANO MORAL REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.*

*[...]*

*3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.*

*4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conta o dano experimentado pelo autor que ficou privado da prestação de serviço essencial de fornecimento de água a sua residência.*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 164.136/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/13)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/13)**

*Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.*

Conforme exposto na decisão impugnada, a parte recorrente não obteve êxito em demonstrar que a quantia arbitrada é exorbitante, não havendo, portanto, razão para que esta Corte proceda à sua revisão.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193446-8

**AgRg no  
AREsp 361.703 / MS**

Números Origem: 0063149-45.2009.8.12.0001/50002 00631494520098120001 0063149452009812000150002  
631494520098120001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A  
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)  
MARCO ANTONIO DACORSO  
AGRAVADO : MARIA MARINES GOIS  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A  
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)  
MARCO ANTONIO DACORSO  
AGRAVADO : MARIA MARINES GOIS  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.